DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1970/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/19953/2012
PROTOCOLO	: 1269814
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ANDRÉ ALVES FERREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 30/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 85/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO PACTUADOS
CONTRATADA	: STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 93.543,20
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO PACTUADOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a formalização dos **1º** e **2º Termos Aditivos** (peças 16 e 18) bem como dos atos de **execução financeira** referente ao **Contrato Administrativo nº 30/2012** - (peça 03).

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 85/2011* foi objeto de apreciação em sede própria, conforme atesta a *Decisão Singular n.º 2475/2013* proferida nos autos do *Processo TC-20442/2012*, publicada no DOE-TCE/MS n.º 831, de 21/02/2014, por tratar-se de procedimento gerador de contratações coletivas.

Posteriormente, o *Acórdão AC02-G.ICN-147/2014* (peça 25) julgou *legal* e *regular* a formalização do *Contrato Administrativo n.º 29/2012*.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de medicamentos não pactuados para a Secretaria Municipal de Saúde, com o valor de R$ 93.543,20 (noventa e três mil quinhentos e quarenta e três reais e vinte centavos), conforme instrumento contratual - (peça 03).

O **1º Termo Aditivo** (peça 16) prorrogou a vigência do Contrato por mais 03 (três)

meses, com término previsto para 30/11/2012.

O **2º Termo Aditivo** (peça 18) teve por objeto a supressão de quantitativos de produtos, cancelando assim os itens 15, 44, 93 – totalizando o valor de R$ 15.632,20 (quinze mil seiscentos e trinta e dois reais e vinte centavos), passando o valor do contrato de R$ 93.543,20 (noventa e três mil quinhentos e quarenta e três reais e vinte centavos), para R$ 77.911,00 (setenta e sete mil novecentos e onze reais).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Nesta oportunidade, a unidade de instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 873/2016** - (peça 27).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-2498/2016** - (peça 28), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 85/2011* foi julgado legal e regular através da *Decisão Singular DSG-G.ICN-2475/2013* proferida nos autos do *Processo TC-20442/2012*, tendo como objeto aquisição de medicamentos não pactuados para a Secretaria Municipal de Saúde, com o valor de R$ 93.543,20 (noventa e três mil quinhentos e quarenta e três reais e vinte centavos), conforme instrumento contratual - (peça 03).

No curso da execução contratual foram celebrados os **1º** e **2º Termos Aditivos,** estando ambos em conformidade com o que preconiza a Lei Federal n.º 8.666/93, razão pela qual receberam o aval do Corpo Técnico e do e. Procurador de Contas.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 93.543,20
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 45.750,30
Valor Final Contratado	R$ 47.792,90
Valor Empenhado	R$ 47.792,90
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 47.792,90
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 47.792,90

O Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 27 - fls. 5), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do 1º e 2º Termos Aditivos seguido da execução financeira do Contrato Administrativo nº 030/2012** celebrado entre o **Município de Aparecida do Taboado** (CNPJ Nº 03.563.335/0001-06) e a empresa **Stock Comercial Hospitalar Ltda** (CNPJ Nº 00.995.371/0001-50), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira e dos Termos Aditivos, mediante a seguinte dicção (peça 28 - fls. 1), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, **conclui pela legalidade e regularidade da formalização do Termo Aditivo nº 1 e 2 da execução do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, §4º, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Analisando os autos, verifico que assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório e formalização contratual, estando demonstrada nestes autos a legal formalização dos Termos Aditivos e a correta prestação de contas da execução financeira, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela

Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização dos **1º** e **2º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo nº 30/2012** celebrado entre o **Município de Aparecida do Taboado/MS**, CNPJ/MF n.º 03.563.335/0001-06, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor André Alves Ferreira, CPF/MF n.º 201.936.701-78, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Stock Comercial Hospitalar Ltda,** CNPJ/MF n.º 00.995.371/0001-50, representada pela Senhora Terezinha Caetano de Freitas, CPF/MF nº 907.272.401-10, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 30/2012** celebrado entre o **Município de Aparecida do Taboado/MS**, restando exatos seus valores e regular o adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor André Alves Ferreira, CPF/MF n.º 201.936.701-78, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator